



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Inquérito Policial n.º 323-70.2016.6.21.0092 (0037/2016-4 - DPF/JGO/RS)

Procedência: ARROIO GRANDE - RS

Assunto: INQUÉRITO POLICIAL – ABUSO DE PODER
POLÍTICO/AUTORIDADE

Investigados: LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
SIDNEI JESUS BRETANHA

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PROMOÇÃO

1. Relato

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Jaguarão (fl. 3), por requisição do Juízo da 92ª Zona Eleitoral (fl. 13), para apurar possível prática do delito descrito no artigo 299 do Código Eleitoral, haja vista a notícia de que SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA, atualmente vereador de Arroio Grande, então candidato a vereador pelo PSB, no mês de setembro de 2016, teria oferecido vantagens financeiras a Deivi Moraes de Oliveira, candidato a vereador por outra coligação (DEM/PR), para que desistisse de sua candidatura e apoiasse os candidatos do PSB, entre eles LUÍS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Arroio Grande, candidato à reeleição (reeleito).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Constatada pelo Delegado de Polícia Federal, a partir da análise dos documentos que instruíram a Notícia-Crime nº 193-80.2016.6.21.0092, em especial a mídia em que armazenadas as gravações ambientais das conversas travadas entre Deivi Moraes de Oliveira, SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA e LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, o possível envolvimento deste último nos fatos a serem investigados, foi solicitado o encaminhamento dos autos ao TRE-RS.

Dada a existência dos requisitos para que este feito tramitasse nessa instância, esta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL postulou a fixação de competência desse E. TRE, bem assim requisiu a instauração de inquérito policial para a continuidade das investigações, nos termos propostos na promoção de fls. 23-25.

Fixada a competência e deferidos os requerimentos ministeriais (fl. 26 e verso), foram os autos enviados à autoridade policial com a concessão do prazo de 90 dias para a continuidade das investigações (fl. 30), retornando novamente a esta PRE com a representação para o afastamento de sigilo telefônico, consoante despacho de fl. 94.

É o relatório.

2. Fundamentação

Consoante se infere da promoção ministerial de fls. 23-24, esta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, além da oitiva dos envolvidos, requisiu *“1) seja solicitado a Deivi Moraes de Oliveira cópia do extrato de sua conta telefônica relativa a setembro de 2016, com o objetivo de verificar-se todas as chamadas efetuadas e recebidas por seu telefone celular”*, tendo este depoente entregue à autoridade policial, por ocasião da sua oitiva (fls. 39-41),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AUTORIZAÇÃO autenticada no Tabelionato de Notas para a quebra do sigilo de dados do terminal de nº (53) 98427-6643 (fl. 45).

Ato contínuo, a autoridade policial, dentre outras diligências investigativas, encaminhou ofício à operadora OI / BRASIL TELECOM solicitando fossem informados os dados cadastrais e históricos (extratos) de ligações referentes a reportado número telefônico, no que pertine aos meses de setembro e outubro de 2016 (fl. 81), tendo a empresa de telefonia encaminhado apenas **os extratos das ligações efetuadas**, ao entendimento de que o envio de **extratos de ligações recebidas** caracterizaria evidente quebra do sigilo de dados de terceiros, medida que somente poderia ser cumprida mediante prévia autorização judicial, consoante preveem a Constituição da República e legislação de regência. (fls. 95-122)

Nada obstante este signatário entenda que o envio dos extratos das chamadas recebidas não estaria a caracterizar quebra de sigilo telefônico, na devida acepção da CF/88 e da Lei nº 9.296/96, tais informações são indispensáveis para comprovar o recebimento de ligações por parte do denunciante, com o suposto envolvimento do atual prefeito de Arroio Grande, LUÍS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, nos fatos que podem caracterizar o delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, sem prejuízo de outros.

Dessa forma, a Procuradoria Regional Eleitoral, ante a necessidade da obtenção dos dados mencionados, aliada à negativa da operadora de telefonia e com fundamento, também, nas razões já expostas às fls. 23-24, entende necessária a quebra do sigilo telefônico e de dados cadastrais do telefone (53) 98427-6643 (operadora OI / BRASIL TELECOM), especialmente com o **envio da relação das ligações recebidas** no período compreendido entre setembro e outubro de 2016, forte no art. 5º, XII, da CF/88, c/c art. 5º, da Lei 9.296/96.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Conclusão

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se

(1) pelo deferimento do pedido elaborado pela autoridade policial, afastando-se o sigilo de dados telefônicos referentes ao aparelho de telefone celular com numeral (53) 98427-6643 (operadora OI / BRASIL TELECOM), determinando-se à referida operadora de telefonia que encaminhe à Delegacia de Polícia Federal de Jaguarão – DPF/JGO/RS, os históricos de ligações recebidas por reportado telefone, relativos ao mês de setembro de 2016;

(2) pela concessão do prazo de 90 dias para a continuidade das diligências investigativas ainda pendentes.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

N:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Inquérito\323-70 - diligência e dados das ligações recebidas - quebra do sigilo telefônico.odt